



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000657-34.2015.815.2002

Origem : Capital - Vara Militar
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Ministério Público
Apelado : Ferdinando Nunes Lyra (Adv.: Theles Buistorff Feodrippe de O. Martins)

APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO.
ADULTERAÇÃO GROSSEIRA - OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO -
FALSIFICAÇÃO APTA A ATINGIR O OBJETIVO - INOCORRÊNCIA -
FATO ATÍPICO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria afasta a tipicidade da conduta daquele que falsifica grosseiramente documento, na hipótese em que este se mostra inapto a enganar terceiro de boa-fé.
2. Desprovemento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

O Representante do Ministério Público interpôs Apelação (f1.259), com base no art. 526 do Código de Processo Penal Militar, contra a Sentença (fls.255/256) prolatada pelo Juízo da Auditoria Militar da comarca desta Capital, nos autos da Ação Penal instaurada em face o Sd. QPC PM FERDINANDO NUNES LYRA, para julgar improcedente a denúncia e absolvê-lo da imputação prevista no art. 311 do Código Penal Militar.

Em suas razões (fls. 259/260), almeja a reforma do aresto com vistas à condenação, porquanto restaram comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Contrarrazões (fls. 267/271), pelo desprovemento do apelo.

JPM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000657-34.2015.815.2002

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação.

O tipo penal de falsificação de documento, previsto no art. 311 do CPM, preconiza o seguinte:

Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - sendo documento público, reclusão, de dois a seis anos; sendo documento particular, reclusão, até cinco anos.

Segundo o apurado nos autos, ao atender uma ocorrência onde teve que socorrer uma pessoa, findou o apelante com fortes dores nas costas, razão pela qual procurou um posto de saúde na cidade de Amparo no dia 10/08/2014, obtendo um atestado médico com três dias de dispensa do serviço (fls. 27).

No dia 12/08/2014, o réu voltou a novo posto de saúde, dessa vez, na cidade de Ouro Velho, obtendo outro atestado, dessa vez, de mais três dias, documento esse onde foi alterada a data da consulta do dia 12 para o dia 13/08/2014 (fls. 37).

Por último o acusado, na cidade de Campina Grande, no Hospital de Emergência e Trauma, obteve novo atestado, no dia 15/08/2014, para dispensá-lo do serviço por quatro dias (fls. 38).

Observa-se que a materialidade do fato supostamente delituoso descrito na proemial acusatória restou devidamente comprovada através do Inquérito Policial Militar de fls. 04/59.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000657-34.2015.815.2002

Nó que tange à autoria, o aspecto incriminador do tipo penal em comento não se revelou incerto ao longo da instrução processual, tanto assim que o réu, ouvido em Juízo (fls. 142 - audiovisual), ratificou o seu depoimento prestado ao Oficial Militar Sindicante (fls. 44), no qual constou ter assumido a autoria da adulteração do atestado médico do dia 12 para o dia 13 de agosto de 2014, agindo assim “*por infantilidade*” e sem realmente saber o motivo de ter feito “*tamanho bobagem, por saber que não tinha fundamento algum e que não iria ter benefício com isso*”.

Pois bem, é incontroverso no processo que no dia 10/08/2014, pelas 16h00min, o militar Geraldo Cândido do Nascimento Filho, 3º Sargento da 2ª Companhia do 11º Batalhão da Polícia Militar deste Estado comunicou ao seu superior hierárquico que recebeu um atestado médico rasurado de dispensa de três dias em nome do soldado Ferdinando Nunes Lyra (fls. 22/23).

A decisão recorrida, contrariamente ao aventado pela acusação, foi proferida de acordo com a prova produzida nos autos, posta com fundamentação suficiente para a sua validade.

Da própria fundamentação exarada no *decisum* ressaí insofismável a circunstância de que o atestado está grosseiramente falsificada a data. O próprio encarregado de receber o documento, tão logo o recebeu, verificou a manifesta rasura no documento, tanto que imediatamente comunicou ao seu superior.

Deveras, compulsando os autos, não resta dúvida, a falsificação é grosseira, porquanto claramente perceptível a adulteração do documento.

Não obstante, totalmente prescindível seria a realização do exame pericial, consideradas a confissão e a possibilidade de constatação da adulteração/rasura no documento em destaque, por qualquer pessoa. Absolutamente dispensável, pois, no caso *sub examine*, a utilização de equipamentos e conhecimentos científicos para concluir-se pela alteração do documento particular verdadeiro.

Nesse caso, não há potencialidade lesiva ao bem juridicamente tutelado, qual seja, a preservação da incolumidade da administração e do serviço militar, por absoluta ineficácia do meio utilizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000657-34.2015.815.2002

A hipótese versada se amolda perfeitamente ao denominado crime impossível, previsto no art. 32 do CPM, *verbis*:

“Art. 32 - Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime, nenhuma pena é aplicável.”

No caso dos autos, resultou sobremaneira comprovado que o meio utilizado pelo réu para a consumação do crime de uso de documento falso é absolutamente ineficaz, totalmente inidôneo, por elemento constante do documento, qual seja, a rasura indiscutivelmente grosseira, perceptível por qualquer pessoa e insuscetível de ludibriar o homem médio.

Nesse sentido, arestos do Superior Tribunal Militar e do TJMT, vazados nos seguintes termos:

“FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO. I - A falsificação documental não se configurou, dado que o falso foi grosseiro, perceptível a olho desarmado, não era idôneo para enganar a Administração Militar. II - O uso de documento falso; igualmente, não restou caracterizado por ausência de uso. III - Negado provimento ao Recurso Ministerial sem discrepância de votos.” (Recurso Criminal (FO) Num. 2008.01.007506-8 - PARÁ - Rel. Min. Sérgio Ernesto Alves Conforto - Decisão: 18/3/2008).

APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO/USO DE DOCUMENTO PARTICULAR ATENTANDO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO OU SERVIÇO MILITAR (ARTS. 311 e 315, AMBOS DO CPM) - CONDENAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA - MATERIALIDADE PROVADA - PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS COMPROVANDO A ADULTERAÇÃO GROSSEIRA DE DOCUMENTO PARTICULAR - CONSTATAÇÃO *ICTU OCULI* - CRIME IMPOSSÍVEL - MEIO ABSOLUTAMENTE INEFICAZ - ART. 32 DO CPM - ATIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA *AD QUEM* - INCIDÊNCIA DO ART. 439, B, DO CPPM - SENTENÇA